



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

PROCESSO: 0002398-28.2018.6.22.8000.

INTERESSADO: Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATC-TIC da STIC.

ASSUNTO: Solicitação de Prorrogação – **Contrato 04/2019** – Solução de TIC - Serviço de **Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC)** nas modalidades local e longa distância – Contratada OI S.A - Análise.

## **PARECER JURÍDICO Nº 5 / 2023 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC**

### **I – RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo que abriga os seguintes atos da contratações firmadas por este Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia com a empresa **OI S.A:**

**I - CONTRATO N. 04/2019 (0450354)**, com prazo de vigência de 30 (trinta) meses, a contar de 03/09/2019, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, na forma do art. 57, II, da Lei 8.666/93, e que tem como objeto a prestação de Serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC) **digital**, nas modalidades local e longa distância, com os seguintes serviços:

- a)** Lote 1: Serviços Discagem Direta a Ramal (DDR);
- b)** Lote 3: Serviços Longa Distância Nacional (LDN); e
- c)** Lote 4: Serviços Discagem Direta Gratuita (DDG) – 0800.

**Vencimento original:** 03/03/2022.

**TERMO ADITIVO N. 01 AO CONTRATO (0788498): PRORROGA** o prazo de vigência **por mais 12 (doze) meses a partir de 04/03/2022 a 03/03/2023.**

**REAJUSTE:** Verifica-se que o contrato vem sendo reajustado anualmente pelo Índice de Serviços de Telecomunicações – IST - Acumulado, sendo o último aferido no período de agosto de 2021 a agosto de 2022, com efeitos financeiros sobre o Contrato mencionado a partir de 14 de agosto de 2022, de acordo com a Apostila n. 3 ([0927368](#));

**II - CONTRATO N. 05/2019 (0478075)**, com vigência de 30 (trinta) meses, a contar de 03/01/2020, podendo ser prorrogado por até 60

(sessenta) meses, na forma do art. 57, II, da Lei 8.666/93, que tem por objeto a prestação de Serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC), representado pelo Lote ÚNICO: Linhas telefônicas não residenciais.

**Vencimento:** 03/07/2022.

**TERMO ADITIVO N. 01 AO CONTRATO N. 05/2019 (0788499): PRORROGA** o prazo de vigência do **Contrato n. 05/2019** por **mais 12 (doze) meses a partir de 04/07/2022 a 03/07/2023**.

**REAJUSTE:** Verifica-se que o contrato vem sendo reajustado anualmente pelo Índice de Serviços de Telecomunicações – IST - Acumulado, sendo o último aferido no período de de setembro de 2020 a setembro de 2021, com efeitos financeiros sobre o Contrato mencionado a partir de 25 de setembro de 2021, de acordo com a Apostila n. 2 ([0776579](#)).

**02.** Pelo que relatado no item anterior verifica-se que os contratos encontram-se vigentes e em plena execução. Aproximando-se a data de vencimento da vigência a unidade gestora instaurou o Processo SEI n. [0002217-85.2022.6.22.8000](#) no qual foi juntado o Documento de Oficialização de Demanda - DOD, de 4/11/2022 ([0931131](#)), no qual a unidade demandante STIC:

**a)** indicou a necessidade de continuidade da solução dos serviços de telefonia fixa em decorrência do encerramento da vigência dos contratos n. 04/2019 e n. 5/2019, respectivamente, em março e julho de 2023;

**b)** indicou nova equipe de planejamento da contratação, depois instituída pela Portaria 472/2022 ([0935752](#));

**c)** informou que a ação estava alinhada ao planejamento estratégico e no Plano de Contratações de TIC 2022, sob código de identificação 2022-C07;

**d)** registrou os resultados a serem alcançados, quais sejam: 1) no mínimo, manter um recurso essencial ao desempenho das atividades das unidades, representado pelo serviço de comunicação telefônico e 2) manter canal telefônico de relacionamento com os clientes da Justiça Eleitoral de Rondônia no formato 0800 e 148.

**03.** Assim, a equipe de planejamento da contratação, trouxe ao processo os seguintes documento:

**a) Análise de Viabilidade ([0950107](#)), que:**

**i)** de antemão, registrou que embora ambos os contratos admitam prorrogação com fundamento no art. 57, II, da L. 8.666/93, há manifestação favorável da contratada Operadora Oi S.A, apenas para o contrato n. 04/2019.

Quanto ao Contrato n. 05/2019, a contratada, embora não tenha formalizado, sinalizou para a fiscalização do contrato o desinteresse na sua prorrogação, sob a alegação de mudança na tecnologia, que implicará em alteração no objeto.

Assim, considerando que se tratam de soluções sem interdependência, por racionalidade, celeridade e economicidade, **realizou a análise para a viabilidade de prorrogação apenas do contrato n. 04/2019**, cujo encerramento da vigência ocorrerá cerca de quatro meses antes do contrato n. 05/2019. Para a solução provida por este último, outro estudo ocorrerá em momento oportuno;

ii) concluiu pela manutenção da atual solução contratada, por meio da prorrogação do contrato por mais 12 meses, vez que **comprovada a vantajosidade do ato por meio de pesquisa de preços ao mercado fornecedor**, a existência de concordância da contratada pela renovação do contrato apenas para esse período ([0938726](#));

b) **Sustentação do Contrato** ([0961833](#)), que basicamente atualiza e reproduz as regras da contratação originária ([0398890](#));

c) **Estratégia para Contratação** ([0961837](#)), com o registro do ajuste acima indicado, reduzindo o período de vigência do contrato para **12 (doze) meses**, a partir da data de assinatura;

d) **Análise de Riscos** ([0961877](#)), que atualiza o mapa de riscos da contratação originária ([0398893](#)).

**04.** Por meio da Manifestação n. 01, de 11/01/2023 ([0966606](#)), o chefe do Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC, unidade gestora do contrato registra, no que relevante:

a) Que os estudos preliminares, na forma do § 1º do art. 12 c/c o Parágrafo único do art. 14 ambos da Resolução CNJ n. 182/2013, **concluíram pela viabilidade/vantajosidade de prorrogação dos contratos atuais, cujos valores estão de acordo com o praticado pelo mercado**, fato demonstrado pelas pesquisas de preços juntadas aos autos no artefato Análise de Viabilidade ([0950107](#));

b) Regularidade fiscal da contratada, comprovada pelos documentos juntados no evento [0966649](#);

c) Disponibilidade orçamentária para a despesa para os exercícios de 2023 e 2024, de acordo com os dados que constam no quadro, item 5 da referida manifestação;

Assim, solicita a prorrogação, por mais 12 meses do Contrato n. 04/2019 ([0450354](#)) celebrado com a Oi S.A., da seguinte forma: **Vigência de 04/03/2023 a 04/03/2024.**

**Recomendar**, após definição dos ocupantes da gestão 2023, a revisão da Equipe de Planejamento para Elaboração de Estudo Preliminar, visando uma reavaliação da solução de telefonia fixa a ser adotada após a vigência desta prorrogação.

**05.** Remetidos os autos à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), seu Secretário substituto APROVOU os documentos dos estudos preliminares produzidos pela equipe de planejamento da contratação, que em síntese propõe a prorrogação do contrato n. 04/2019, e deu continuidade à tramitação do ato ([0966752](#)).

**06.** Na sequência, a Secretaria substituta da SAOFC, mediante Despacho 81/2023 ([0967036](#)), determinou a elaboração de minuta do instrumento contratual pela Seção de Contratos (SECONT) e submissão da minuta a esta Assessoria Jurídica.

**07.** Por fim, a SECONT juntou a minuta de Termo Aditivo n. 02 ao Contrato n. 04/2019 ([0935611](#)). **É o necessário relato.**

## II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

**08.** Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI 0002398-28.2018.6.22.8000 e 0002217-85.2022.6.22.8000) até a presente data.

**09.** Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n. 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

**10.** O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

**11.** A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

### III – ANÁLISE JURÍDICA

#### 3.1 DA REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO STIC

**12.** Como condição prévia para a análise, tratando-se de Solução de TIC, forçoso verificar a obediência às regras da **Resolução n. 182/2013 do Conselho Nacional de Justiça** que trata das diretrizes para esses tipos de contratações no âmbito do Poder Judiciário.

**13.** No tocante aos documentos essenciais resultantes das etapas do estudo preliminar previstos no § 1º do artigo 12 do referido normativo, observa-se que todos foram elaborados pela equipe de planejamento e registrados no item 3 deste parecer, os quais foram aprovados pelo Secretário da área demandante ([0966752](#)).

**14.** Assim, quanto ao procedimento previsto pela norma mencionada, as diretrizes específicas foram integralmente observadas no caso em tela.

#### 3.2 DA PRORROGAÇÃO PRETENDIDA

**15.** Conforme relatado, na manifestação da Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC - [0966606](#), a unidade gestora do **Contrato n. 04/2019** registrou a conclusão da equipe de planejamento pela prorrogação, por mais 12 meses do referido ajuste firmado entre este Tribunal e a empresa **Oi S.A.** Depreende-se não haver óbices à pretensão da Administração.

**16.** A Lei n. 8.666/93, em seu art. 57, II, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosa para a administração, limitada a 60 (sessenta meses). Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – [...]

II – **a prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos** com vistas a obtenção de **preços e condições mais vantajosas** para a Administração, limitada a sessenta meses. (sem grifo no original)

**17.** O **primeiro requisito** permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de forma contínua. Com efeito, a prestação de serviços aqui tratada tem natureza contínua, já que não

poderá sofrer interrupção sem prejuízo dos serviços da Justiça Eleitoral. Vejamos a classificação da Corte de Conta:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. (*Manual de Licitações e Contratos 2010*, pág. 772).

**18.** Ressalte-se que **Contrato n. 04/2019** em análise admite expressamente a possibilidade de prorrogação. Veja-se:

**DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO**  
(Art. 57, II e § 3º, da Lei 8.666/93)

**CLÁUSULA QUARTA** – Este Contrato terá vigência de 30 (trinta) meses, a contar de 03/09/2019, e poderá vir a ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, na forma do art. 57, II, da Lei 8.666/93.

**Subcláusula Primeira** – Quanto aos prazos relativos à execução dos serviços são os seguintes:

- a)** O prazo de instalação dos feixes digitais não poderá ser superior a 30 (trinta) dias consecutivos, contados do recebimento da Ordem de Serviço da fiscalização, encaminhados mediante correspondência eletrônica (e-mail); e
- b)** Reparar em, no máximo 1 (um) dia útil, contado do chamado de atendimento técnico, qualquer defeito em seus equipamentos e em sua rede de telefonia que tenha paralisado a continuidade dos serviços contratados, salvo situações excepcionais devidamente justificadas.

**Subcláusula Segunda** – A CONTRATADA deverá confirmar expressamente o recebimento da correspondência eletrônica, considerando-se totalmente ciente do teor da comunicação após o prazo de 1 (um) dia útil da data de envio da correspondência eletrônica.

**Subcláusula Terceira** – A CONTRATADA, quando não puder cumprir os prazos estipulados para a execução dos serviços, deverá apresentar justificativa por escrito, devidamente comprovada, nos casos de ocorrência de fato superveniente, excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições do contrato, por fato ou ato de terceiros, reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência.

**Subcláusula Quarta** – Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o Contrato.

**19.** O segundo requisito vem consubstanciado na assertiva: **“iguais e sucessivos períodos”**. Conforme se verifica pelo relato do gestor, baseado nos estudos da Equipe de Planejamento e na manifestação da contratada, está sendo solicitada a prorrogação do contrato por apenas 12 meses. **Também não há óbices legais a essa pretensão.** O item **3 do ANEXO IX da IN SG/MPDG n. 005/17, editada em conformidade com as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas da União**, já não reproduz essa condição atrelada à observância de **iguais períodos** para a vigência dos contratos

nas prorrogações que se sucederam. Nesses atos deve prevalecer o interesse da Administração Pública no novo dimensionamento temporal combinado, certamente, à observância do prazo legal máximo ordinário de 60 meses.

**20.** Esse também é o entendimento pacificado na doutrina administrativista, ou seja, os períodos de prorrogações do contrato poderão ser diferentes do período inicial, desde que atendida, precípua mente, a finalidade pública, conforme leciona **Marçal Justen Filho** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14<sup>a</sup> edição. Ed. Dialética, São Paulo, 2010, p. 730).

*É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático. (negritou-se)*

**21.** Para afastar qualquer dúvida sobre o tema, tem-se ainda que a prorrogação por períodos diversos do inicialmente pactuado encontra abrigo expresso no **item 12, letra “c” do Anexo IX da IN SG/MPDG n. 005/17**, veja-se:

12. *Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:*
- a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;*
  - b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e*
  - c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente. (destacou-se).*

**22.** Nesses termos, tem-se que o contrato poderá ser prorrogado por apenas 12 (doze) meses, a contar de 04/03/2023, mantidas as demais condições e os termos atuais da contratação. Registra-se, ainda, que o limite de 60 (sessenta) meses, previsto pelo art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, não será alcançado com o deferimento desta prorrogação do contrato ora em análise.

**23. O terceiro e último requisito** que reside justamente na **vantajosidade** para a Administração com a prorrogação do ajuste. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional**, devem ser aferidos por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

**Acórdão TCU 1913/2006 – 2<sup>a</sup> Câmara:**

- 1.1.1.7.** Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a

aféir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

**Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:**

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

**24.** Segundo registrado na Manifestação n. 01/2023 ([0966606](#)), embasada pela Análise de Viabilidade elaborada pela Equipe de Planejamento da contratação ([0950107](#)), a unidade gestora da contratação demonstra a vantajosidade da solicitação pretendida, pois os valores praticados no atual contrato são inferiores àqueles obtidos na pesquisas de preços levada a cabo no mercado especializado. Sobre esse aspecto, registram-se ainda as seguintes anotações relevantes que constam do referido documento:

...

Para avaliação da vantajosidade de possível prorrogação do atual contrato, foram consultadas as empresas que prestam os serviços no Estado de Rondônia, além da Oi S.A., a Telefônica Brasil S.A. e a Claro S.A. Somente a empresa Claro S.A., apresentou proposta ([0964616](#)), visto que a Telefônica informou não conseguir atender no endereço do Tribunal (evento n. [0957906](#)).

A equipe considerou que para garantir a consistência da pesquisa iria considerar válido somente os preços apresentados na proposta da empresa Claro, ou seja, desconsiderou preços "genéricos" de fontes como banco de preços. Ocorre que o preço é sensível ao local de prestação do serviço, ou seja, oscila a depender do estado, do município e até do endereço onde será prestado, pois depende da infraestrutura telefônica da região como p. exemplo disponibilidade de slots e distância até os armários.

...

**Pelo quadro, vê-se que o total estimado da despesa com base nos preços praticados no contrato n. 04/2019 é cerca de 33,4% inferior àquele obtido na proposta válida.**

**25.** Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência e pelas regras contratuais, situação permissiva à prorrogação da avença na forma pretendida pelo gestor do contrato.

### **3.3 DA NECESSÁRIA ATUALIZAÇÃO DA GARANTIA**

**26.** O Contrato n. 04/2019 ([0450354](#)) estabeleceu a obrigação de a empresa oferecer garantia contratual, nos seguintes termos, *verbis*:

**CLÁUSULA SEXTA** – Para assegurar a plena execução deste Contrato e com fundamento nos termos do art. 56, § 2º, da Lei n. 8.666/93, a CONTRATADA deverá apresentar a GARANTIA no valor de **R\$ 9.414,66** (nove mil quatrocentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total deste instrumento contratual.

**Subcláusula Primeira** – A Garantia deverá ser apresentada em uma das modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/93.

**Subcláusula Segunda** – A CONTRATADA deverá apresentar a Garantia, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura deste Contrato, sob pena de apuração de descumprimento contratual, prazo que pode vir a ser prorrogado por igual período, mediante solicitação formal e sujeito à critério e deliberação do órgão CONTRATANTE.

**Subcláusula Terceira** – A garantia deverá ser renovada a cada prorrogação contratual e complementada a cada repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro ou acréscimo quantitativo do contrato. (destacou-se)

(...)

**27.** A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RO, após análise da viabilidade de Termo Aditivo com o objeto de prorrogação contratual – **Parecer CCIA n. 59/2011**, concluiu que: a garantia deverá ser igualmente complementada, para fins de adequação as novas datas do termo final do prazo de execução e vigência do contrato originário, devendo ser comprovada no bojo dos autos.

**28.** A Corte de Contas orienta no sentido de que: “**Se o objeto for acrescido ou suprido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção**” (Manual de Licitações e Contratos 4 ª Edição, revista, atualizada e ampliada, página 739). Diz, ainda, as deliberações do TCU:

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei nº 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/92. **Acórdão 859/2006 Plenário (Sumário)**

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 265/2010 Plenário.**

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1573/2008 Plenário.**

**29.** Nessa linha, deverá a contrata ser **notificada** para apresentar nova garantia no valor de 5% (cinco por cento) do **patamar financeiro atualizado do contrato**, dimensionada para a cobertura das obrigações, em cumprimento à obrigação imposta pela cláusula sexta do Ajuste.

### **3.4 ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO**

**30.** Como relatado, juntou-se aos autos a minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 04/2019 ([0967451](#)) para o registro da prorrogação pretendida pela unidade gestora da STIC. Após análise de seus aspectos formais, verifica-se que o referido instrumento contempla a contento as informações necessárias e suficientes ao propósito do ato sob exame neste parecer, motivo pelo qual conclui-se que está em **conformidade** com as regras do art. 55 da

Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, **não havendo reparos a fazer nessa seara**. Destarte, a referida minuta está apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

**31.** Verifica-se, ainda, que a SECONT também inseriu na minuta a cláusula que disciplina a obrigação de apresentação de garantia contratual, exigência com expressa previsão na Subcláusula Terceira da CLÁUSULA SEXTA do ajuste originário. Nessa linha, deverá a contrata ser notificada para apresentar a renovação da garantia dimensionada ao novo prazo de vigência do contrato, devendo a gestão do contrato observar com rigor seu cumprimento.

#### IV – CONCLUSÃO

**32.** Nesses termos, considerando sobretudo a Análise de Viabilidade produzida pela equipe de planejamento da contratação ([0950107](#)), a manifestação proferida pela unidade gestora ([0966606](#)), a aprovação pela STIC ([0966752](#)), esta assessoria jurídica não encontra óbice na prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 04/2019 ([0450354](#)) celebrado com a Oi S.A, por mais 12 (dozes) meses, a partir de 04/03/203, materializada em Termo Aditivo, com a necessária complementação da garantia, com fundamento no **artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93 e Cláusula Quarta do referido ajuste.**

Registre-se, conforme já apontado no **item 4 deste parecer**, que a unidade gestora indicou a disponibilidade orçamentária para a despesa para os exercícios de 2023 e 2024, de acordo com os dados que constam no quadro, item 5 da referida manifestação, a qual, todavia, não foi atestada pela COFC, podendo, a juízo da SAOFC, ser juntada no processo previamente à autorização do ato pela autoridade administrativa.

**33.** Para cumprimento do **art. 38, Parágrafo único, da Lei n. 8.666/93**, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da minuta juntada ao processo ([0967911](#)) estando o instrumento apto a produzir os efeitos desejados.

**34.** Por fim, esta Assessoria Jurídica registra que, em relação ao **CONTRATO N. 05/2019** ([0478075](#)), ao que parece, o último reajuste anual pelo Índice de Serviços de Telecomunicações – IST - Acumulado, refere-se ao período de setembro de 2020 a setembro de 2021, com efeitos financeiros sobre a partir de 25 de setembro de 2021, de acordo com a Apostila n. 2 ([0776579](#)). Dessa forma, **RECOMENDA-SE** à gestão do contrato que diligencie e, caso necessário, adote as providências cabíveis para o cumprimento das regras contratuais.

Submete-se à consideração da autoridade competente.

---



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 16/01/2023, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0967911** e o código CRC **3E19D782**.

---

---

0002398-28.2018.6.22.8000

0967911v22